



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PASTOR OLIVEIRA FILHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares.

DESPACHO: 07/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 20/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	20/05/99
CFE	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 557 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 557, DE 1999
(DO SR. PASTOR OLIVEIRA FILHO)

Dispõe sobre a utilização de recursos da conta vinculada do
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para pagamento de
matrícula e mensalidades escolares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)



Em 07/04/99 PRESIDENTE

~~PRESIDENT~~

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 1966, representa um patrimônio do trabalhador brasileiro.

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, que hoje regulamenta esse regime fundiário, elenca várias situações, todas de grande importância para o trabalhador, em que a conta vinculada no FGTS pode ser movimentada.

É inegável que, atualmente, uma das necessidades imperiosas na vida das pessoas é a Educação. Certamente que constitui obrigação dos governos, cada qual em sua esfera de ação, garantir que o ensino básico esteja disponível a todas as crianças, que o ensino médio tenha gratuidade progressiva e que todo cidadão tenha condições de acesso à universidade, independentemente de sua situação econômica.

Infelizmente, não é essa a realidade vigente em nosso País, onde a manutenção das escolas públicas se harmoniza com a tendência de sucateamento social. O que, não raro, se constata, no ensino público, é um quadro defasado de professores, na maioria com qualificação profissional deficiente e, sobretudo, grande carência de vagas.

No tocante ao terceiro grau, verifica-se uma situação ainda mais grave. As instituições públicas de ensino superior estão longe de comportar a demanda de alunos. Resulta, pois, que cerca de dois terços de todos os estudantes universitários brasileiros, hoje, estudam em instituições particulares. Grande parte desses alunos têm procedência humilde e ali se encontram porque não podem deixar de trabalhar. Incoerência ou não, a realidade é que os alunos carentes são os que, de regra, vêm-se na contingência de ter de pagar um curso superior. O crédito educativo, embora alivie essa distorção social, não é suficiente para solucioná-la, porque os recursos ultimamente alocados para o seu custeio são claramente insuficientes, tanto pelo aumento da demanda quanto pela sua progressiva redução orçamentária.

Numa economia globalizada, em que a produtividade é condição básica para a vida da empresa e, por via oblíqua, para a manutenção do emprego, não há dúvidas de que o investimento em educação e em formação profissional é de capital importância. Para muitos trabalhadores brasileiros, utilizar seus recursos em educação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

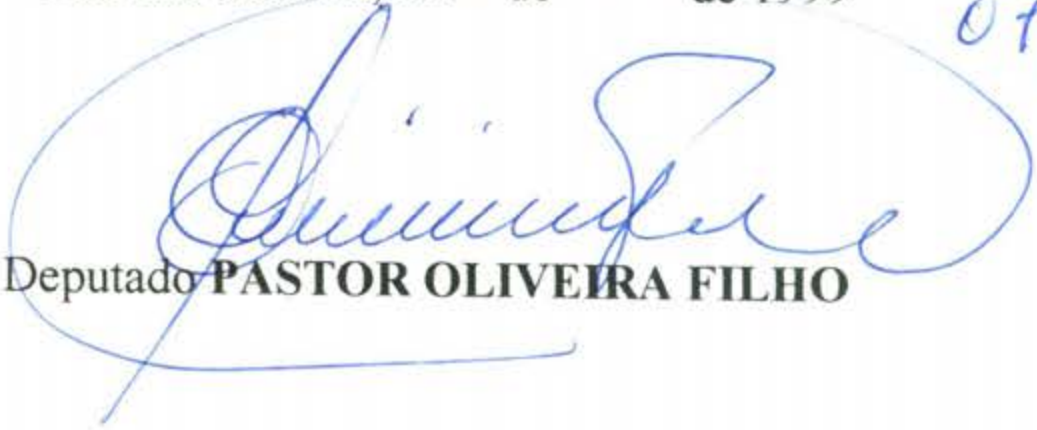
própria e de seus dependentes pode ter o mesmo grau de importância que investi-los na aquisição de casa própria.

Por conseguinte nada mais justo que lhes seja garantido o direito de lançar mão do que está depositado em sua conta vinculada no FGTS para custear a própria educação e a de sua família.

Por essas razões, apresento este projeto de lei que, estou certo, receberá dos nobres Pares desta Casa total apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999

07/04/99


Deputado **PASTOR OLIVEIRA FILHO**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/04/99 às 15h10
Nome DXD
Ponte 3.861



LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966.

CRIA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

LEI Nº 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei
nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

.....

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.